



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.001911/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.081 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ DEOMAR HARTMANN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Uma vez intimado pela fiscalização, compete ao contribuinte apresentar a comprovação de que as deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e com previdência privada pleiteadas na Declaração de Ajuste atendem aos requisitos legais. Sem a respectiva comprovação é correta a glosa das referidas deduções. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria que julgou impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário dos anos calendários de 2002 a 2005, referente ao imposto de renda de pessoa física, conforme auto de infração de fls. 27/30 decorrente da constatação das seguintes infrações:

- a) Dedução indevida nos anos de 2003 a 2005, a título de dependentes de sobrinho, sobrinha neta e companheira, que quando intimado a comprovar, limitou-se a esclarecer as condições deles;*
- b) Dedução indevida de despesas médicas, nos anos de 2002 a 2005, que informou se referirem a gastos com seu irmão falecido em 2007;*
- c) Dedução indevida de despesas com instrução, nos anos de 2002 a 2005, que alegou terem sido incorridas com seus sobrinhos e com sua companheira, e*
- e) Dedução de despesas com previdência privada nos anos 2002 a 2005, que restaram incomprovadas pelo contribuinte.*

A ciência do acórdão deu-se em 30/04/2010, uma sexta-feira. Em 31/05/2010 foi protocolado o recurso voluntário alicerçado, em síntese, na seguinte argumentação:

1. ratifica as informações prestadas ao longo desse processo;
2. possui averbado sete anos de Serviços nacionais Relevantes, período em que fui acometido de nove malárias e uma incurável leishemiose, provocando degeneração de seu estado de saúde, e desde 2000 foi acometido por uma trombose arterial profunda;
3. para possibilitar cuidados com seu irmão, falecido em 2003, precisou recorrer a agiotas, o que prejudicou sua saúde financeira e emocional, gerando ansiedade e obesidade mórbida, causando elevados custos com a própria saúde;
4. não possui bens, sempre pautou sua conduta pela caridade;
5. nunca sonegou e sempre declarou no modelo simplificado;
6. propõe que seja ouvida a auditora fiscal de Santo Ângelo/RS que verificou *n loco* seu estado de saúde e sobrevivência (sic) e que foi impedida de considerar tal estado na instrução processual em virtude de sua responsabilidade funcional e profissional; e
7. que o recurso seja provido, ainda que em caráter excepcional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Lavrado auto de infração em decorrência de glosa de deduções sem amparo legal e ou sem comprovação, não foram apresentados comprovantes nem na impugnação nem na fase recursal mas tão somente alegações.

As alegações do recorrente acerca de suas características pessoais e condições de vida, ainda que corroboradas por auditora fiscal que tenha presenciado *in loco*, por mais que venham a despertar o lado humanitário e solidário dos julgadores administrativos, não são hábeis a afastar a aplicação da lei, dado a vinculação à legalidade, princípio diretivo da tributação, de forma que somente as deduções amparadas em lei podem ser admitidas (no caso a Lei 9.250/1995).

E como corretamente consignou a DRJ, cumpre ao contribuinte instruir a impugnação com todos os documentos que comprovem as razões de defesa, o que vale igualmente para a fase recursal.

Destarte, não podem ser deduzidas, pois carentes de fundamento legal:

- a) dedução de dependentes referente a sobrinho e neta da irmã referente aos quais não foi apresentada guarda judicial;
- b) dedução de dependente referente à alegada companheira Sr<sup>a</sup> Janice.Maria Giehl, uma vez que intimado a comprovar o vínculo de dependência, o recorrente limitou-se a informar que a referida senhora foi sua companheira de fato até junho de 2005, sem trazer qualquer comprovação acerca de filhos em comum ou vida em comum por mais de cinco anos, como exigido pela autoridade fiscal e previsto no art. 35 da Lei 9.250/1995;
- c) despesas com instrução relativas a faculdade de dois sobrinhos (sem guarda judicial) e da suposta companheira por não ter sido comprovada a relação de dependência segundo a legislação tributária como indicado no item “b” acima;
- d) despesas médicas sem apresentação de comprovação e relativa a gastos que foram alegados como realizados com o irmão, falecido em 2007;
- e) despesas com previdência privada sem a apresentação de comprovação do dispêndio.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator